



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 1 de 28

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULICÉIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	3
Extrato	3
Atos de Pessoal	4
Despachos	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 2 de 28

PODER EXECUTIVO DE PAULICÉIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 460/21 – 09 DE MARÇO DE 2.021

Dispõe sobre autorização para conversão de licença-prêmio dos Servidores Públicos Municipais em pecúnia para fins de compensação de débitos tributários com o Município de Paulicéia-SP e dá outras providências.

ANTONIO SIMOMATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o excessivo número de licenças-prêmio vencidas e não gozadas pelos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO a impossibilidade de regularização imediata com a concessão em descanso aos Servidores Públicos Municipais sem gerar transtornos a boa execução dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Administração está tendo que pagar tais licenças no ato de saída do servidor do serviço público;

CONSIDERANDO recentes apontamentos do Tribunal de Contas pela irregularidade da situação;

DECRETA:

ARTIGO 1º – Fica regulamentado o Artigo 105 da Lei Municipal 87/91 de 28 de maio de 1.991, nos termos deste Decreto.

ARTIGO 2º – O servidor que tiver licenças-prêmio vencidas e não gozadas ou que vierem a vencer, poderá converter um mês de licença prêmio em pecúnia, até 10 de Dezembro de 2.021, exclusivamente para a compensação de dívidas tributárias que estejam em seu nome.

Parágrafo único – Poderá, ainda, converter um mês de licença-prêmio em pecúnia para fins de pagamento de dívidas tributárias de terceiro, devidamente inscritas em dívida.

ARTIGO 3º – O pedido será feito junto ao setor de tributação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, que autuará o processo.

§ 1º – O setor de tributação deverá, emitir Boletim de Arrecadação com data de vencimento, sempre para o 05º dia útil do mês subsequente a data do requerimento, com o valor dos débitos tributários em nome do Requerente ou de terceiro a serem compensados;

§ 2º – Sendo o débito de terceiro o Requerente deverá apresentar autorização por escrito, assinada pelo terceiro no ato do requerimento, para que a compensação possa ser efetuada;

§ 3º – O setor de tributação deverá, em até 02 dias, encaminhar o processo para o departamento pessoal que emitirá os Requerimentos de Licença-prêmio, bem como a Solicitação de Abono de Licença-prêmio de no máximo um mês, no respectivo valor do Boletim de Arrecadação, de acordo com o número de dias suficientes para quitar o débito tributário constante do Boletim de Arrecadação;

§ 4º – O departamento pessoal, em até 02 dias, encaminhará o processo para o Setor Jurídico para emissão de parecer, em até 02 dias, e após o Jurídico encaminhará o processo para o Prefeito proferir decisão de deferimento ou indeferimento, em até 02 dias;

ARTIGO 4º – Deferido o pedido, o processo será encaminhado para empenho e após deve ser dado baixa no débito tributário e na licença-prêmio usada para sua compensação, com a emissão da competente portaria e permanecendo, conforme o caso, eventual saldo de débito tributário constante no Boletim de Arrecadação o mesmo deverá ser pago pelo requerente.

§ 1º – A quantidade de dias de abono em pecúnia da licença-prêmio (sendo no máximo 30 dias – um mês) deverá ser suficiente para o pagamento do débito constante no Boletim de Arrecadação, devendo ser igual ou menor ao valor do débito constante no Boletim de Arrecadação;

§ 2º – Constitui infração administrativa o servidor dar ensejo a instauração e tramitação de processo para compensação, com base nesse decreto, e posteriormente se negar a consumir o pagamento ou compensação de forma injustificada, dando ensejo a instauração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 3 de 28

de processo administrativo e aplicação de eventual penalidade;

ARTIGO 5º – O débito tributário deverá ser corrigido até a data da efetiva compensação ou pagamento do Tributo devido.

ARTIGO 6º – Para os fins de que trata este Decreto a licença-prêmio não será paga ao requerente em nenhuma hipótese fora da compensação.

Parágrafo único – Havendo saldo de dias de licença-prêmio o mesmo deve ser gozado pelo Servidor em folga ou compensado na forma deste decreto;

ARTIGO 7º – Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de sua publicação até o dia 10 de Dezembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, data supramencionada.

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito Municipal =

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

Contrato n.º 011/2021, de 05 de março de 2021. Contratante: PREFEITURA DE PAULICÉIA. Contratado: FELICIO ANDRADE CORDEIRO JUNIOR ME, CNPJ n.º 36.081.476-0001-30. Objeto: cessão de mão de obra de coleta de lixo domiciliar porta a porta, sendo necessário 4 (quatro) coletores, de segunda a sábado, bem como a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, conforme Mapas de Roteiros de Coleta do Município até 31 (trinta e um) de março de 2021. Processo n.º 019/2021 – Dispensa de licitação n.º 005/2021. Valor Contrato: R\$ 8.800,00. Assinatura: 05 de março de 2021- Vigência: 31 de março de 2021. Paulicéia-SP, 05 de março de 2021 - Antonio Simonato – Prefeito.

Licitações e Contratos

Extrato

Quarto Termo de Aditamento ao Contrato n.º 044/2020, firmado em 24/04/2020, entre este Município de PAULICÉIA e a empresa: S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, CNPJ n.º 14.480.361/0001-97. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato até 19/05/2021. Fundamento Legal: art. 57, inc II, da Lei no 8.666/1993; Tomada de preço n.º 004/2020, Processo n.º 034/2020; Paulicéia/SP, 18 de fevereiro de 2021 - Ermes da Silva – Prefeito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 4 de 28

Atos de Pessoal

Despachos



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
juridico2@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 460/20 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Interessado (a):	MARIA LÚCIA DOS SANTOS LOPES
Protocolo/Data:	0026 - 11/01/2021
Ementa:	REQUERIMENTO. PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. SERVIDOR EFETIVO POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO SUPERIOR AO PARTICULAR. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Servidor Efetivo pedindo licença para tratar de interesses particulares.

ANÁLISE JURÍDICA

A licença para tratar de assuntos particulares não é um direito absoluto do servidor.

Isso porque o interesse público goza de superioridade ao interesse particular.

Portanto, trata-se de uma decisão discricionária da Autoridade Pública.

Nesse sentido, antes do deferimento da licença, deve ser verificado em primeiro lugar a preservação do interesse público.

Considerando então que verificado em primeiro lugar o interesse público a ser preservado, passa-se a analisar as demais regras para a concessão.

Outrossim, chamamos a atenção de que não pode ser contratado servidor temporário, seja a qual título for para substituir servidor que está em licença para tratar de interesses particulares, a luz da jurisprudência do TCE-SP.

Para concessão da licença o servidor deve ser efetivo e estável, ou seja, não estar em estágio probatório, não ter gozado da referida licença antes de decorrido o prazo de 03 anos do término da licença anterior prorrogada ou não.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 5 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 460/20 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Então, podemos concluir que são 03 os requisitos para concessão da licença: preservação do interesse público, ser servidor efetivo estável e não ter gozado a referida licença num interstício inferior a 03 anos.

Ora quanto ao primeiro requisito, a decisão discricionária da Autoridade deve ser pautada na observância do interesse público como já dito, jamais a discricionariedade deve ser usada para o cometimento de injustiças pela autoridade.

A discricionariedade no caso de licença para tratar de interesses particulares está totalmente adstrita a preservação do interesse público e continuidade do serviço público, podendo a autoridade negar a concessão da licença toda vez que um destes seja prejudicado.

Ao contrário, todas as vezes que não houver prejudicialidade do interesse público a luz da continuidade do serviço a concessão da licença pode ser deferida, como um direito do servidor.

Sendo portanto o primeiro requisito uma análise intrínseca da autoridade, da qual não cabe ao jurídico se imiscuir nessa questão.

Quanto ao segundo requisito, uma vez verificado que o servidor é efetivo estável não há óbice para conceder a licença.

No que concerne ao terceiro requisito, uma vez verificado que o servidor não gozou da referida licença antes do prazo de 03 anos não há óbice para concessão.

Diante da documentação juntada verifica-se que a Interessada cumpre os 02 últimos requisitos para a concessão da licença requerida.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer está fundamentado nos Artigos 99 a 100 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991:

Seção VIII

Da licença para tratar de interesse particular

Artigo 99 – A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 6 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 460/20 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

02 anos consecutivos, sem remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar 021/19 de 06 de Junho de 2.019)

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou do interesse do serviço, se nesta última hipótese consentir o licenciado, podendo ser prorrogada por igual período, ou seja, 04 anos consecutivos por uma única vez. (Redação dada pela Lei Complementar 021/19 de 06 de Junho de 2.019)

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 03 anos do término da anterior, prorrogada ou não. (Redação dada pela Lei Complementar 021/19 de 06 de Junho de 2.019)

Artigo 100 - Ao Funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

É o que nos cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável, e como fundamentado, a licença para tratar de interesses particulares pode ser deferida em caso de cumprimento do três requisitos acima elencados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, uma vez que verificado que a Interessada cumpre com os requisitos de ser servida efetiva estável, não ter gozado a licença para tratar de interesses particulares há menos de 03 anos, contudo o Jurídico deixa de se manifestar quanto ao atendimento de preservação do interesse público, frisando que uma vez não atendido esse, a autoridade poderá negar o pedido.

LEONARDO
ANTONIO
JACINTHO VITTI

(Assinado Digitalmente)

Leonardo Antonio Jacintho Vitti
Advogado do Município
OAB/SP 374.148
Matrícula 1709-1

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Assinado de forma digital
por LEONARDO ANTONIO
JACINTHO VITTI
Dados: 2021.02.04 09:06:54
-03'00'

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 7 de 28

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PAULICÉIA - ESTADO DE SÃO PAULO.

Prefeitura Municipal de Paulicéia
Protocolo sob nº 0026
Livro nº 0026 Fis. 169
Paulicéia 1 / 01 / 20



Maria Luísa dos Santos Lopes,
brasileiro (a), portador (a) do RG: 25985031-7 e
CPF/CNPJ: 154287808.00, residente e domiciliado(a) na
Rua/Av. Paulista 1291,
na cidade de Paulicéia,
vem através do presente, requerer de Vossa
Senhoria, Licença Para Tratar de Interesses Particulares na
forma do Artigo 99 da Lei Municipal nº 87/91 de
28 de Maio de 1991.

Termo em que, pede deferimento.

Paulicéia-SP, 11 de Janaro de 2021

mlslopes

Requerente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 8 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 480/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Interessado (a):	SETOR DE ENGENHARIA
Protocolo/Data:	0043 - 15/01/2021
Ementa:	REQUERIMENTO INTERNO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SETOR DE ENGENHARIA. APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXECÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 2020. LEI COMPLEMENTAR 101/200. POSSIBILIDADE. PARECER 001/21 CNM. TC-016054 989 20 – 7 TCE-SP. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SE VERIFICADA. POSSIBILIDADE. USO DE LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO. POSSIBILIDADE. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE. ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. NECESSIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Setor de Engenharia, solicitando a contratação temporária de um engenheiro.

ANÁLISE JURÍDICA

Verificamos que a contratação efetiva de pessoal no exercício de 2021 está vedada.

Isto porque com a edição da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2021, a contratação efetiva de pessoal esta vedada até 31/01/2021.

Até 31/12/2020 havia a exceção do § 5º do Artigo 8º da LC/173/20, que permitia a contratação de pessoal da saúde, desde que relacionado a medidas de combate a calamidade pública.

Ocorre que tal exceção se limitava ao tempo da vigência dos efeitos da calamidade pública, que fora fixada pelo Decreto Legislativo nº 6/20, cuja a vigência foi até 31/12/2020.

Logo não há nenhuma exceção para a contratação efetiva de pessoal, por ora, há menos que surja nova decretação de estado de calamidade, o que permitiria a contratação, por via de exceção.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 9 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 480/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Para firmar o presente entendimento, anexa-se ao presente processo o Parecer Jurídico 001/21 da CNM – Confederação Nacional dos Municípios, que trata de forma didática e concisa o presente entendimento.

Também, junta-se ao presente processo o Acórdão do TCE-SP, proferido em sessão do Tribunal Pleno em 25/11/2020, onde há respostas a vários questionamento dos entes jurisdicionados em relação à Lei Complementar 173/20.

Em ambas as análises, tanto da CNM quanto do TCE-SP, estão vedadas, a qualquer título a contratação efetiva de pessoal até 31/12/2021.

No que concerne as justificativas apresentadas pelo Setor de Engenharia, verifica-se a caracterização na necessidade excepcional e emergencial da contratação.

Da análise jurídica firmada, desde que devidamente demonstrado e justificado, havendo situação de emergência, a contratação temporária de pessoal para atender necessidade urgente e emergencial do setor.

Nesse sentido há vedação de contratação efetiva de pessoal aprovado em concurso público, porém, havendo situação emergencial devidamente justificada, há a possibilidade de contratação temporária.

Outrossim, não há óbice de se valer a lista de candidatos aprovados em concurso público para realizar a contratação de pessoal em caráter temporário, desde que se obedeça a ordem de classificação, bem como, não havendo candidatos se valer de processo de seleção simplificado.

Diante desse fato, e uma vez que há Lei Municipal que permite a contratação temporária de pessoal, havendo situação de emergência devidamente justificada, há possibilidade de contratação.

Portanto, concluímos que a contratação efetiva de pessoal está vedada sob qualquer hipótese, salvo em caso de vacância permanente que ocorra em 2021, e que havendo situação de emergência justificada a contratação temporária é possível, bem como também se valer da lista de candidatos aprovados em concurso ou realizar processo de seleção simplificado para contratar temporariamente.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 10 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
juridico@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 480/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Ainda frisamos que é necessária a realização de estudo de impacto financeiro, para verificar o índice prudencial, alertando que o mesmo deve ser observado.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer está fundamentado no Artigo 8º da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 11 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, nº 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 480/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Bem como no Artigo 1º do Decreto Legislativo n.º 06/20 de 20 de Março de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 12 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 480/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (Grifo Nosso)

No que concerne a contratação temporária, no Inciso IX do caput do Artigo 37 de Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

É o que cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável, como fundamentado a contratação efetiva de pessoal está vedada, contudo, havendo situação emergencial que justifique há possibilidade de contratação temporária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se pelo entendimento de que é vedada contratação efetiva de pessoal aprovado em concurso público, durante o exercício de 2021, sendo possível, desde que haja necessidade emergencial devidamente justificada, a contratação a título temporário se valendo da lista dos candidatos aprovados em concurso seguindo-se rigorosamente a ordem de classificação ou a elaboração de processo seletivo simplificado e estudo de impacto financeiro para observância do índice prudencial.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Antonio Jacintho Vitti
Advogado do Município
OAB/SP 374.148
MATRÍCULA 1709-1

Para conferir o original, acesse o site www.pauliceia.sp.gov.br



LE
ON
AR
DO
AN
TO
NI
O
JA
CI
NT
HO
VIT
TI

Assin
ado
de
form
a
digit
al
por
LEO
NAR
DO
ANT
ONIO
JACI
NTH
O
VITI
Data
2021.
02.26
09:19
:24
-03'0
0"



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 13 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 456/20 DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Interessado (a):	COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Protocolo/Data:	01 – Saúde -21 - 19/01/2021
Ementa:	REQUERIMENTO INTERNO. CONTRATAÇÃO DE EFETIVA PESSOAL. SAÚDE. APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXECÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 2020. LEI COMPLEMENTAR 101/200. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER 001/21 CNM. TC-016054 989 20 – 7 TCE-SP. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SE VERIFICADA. POSSIBILIDADE. USO DE LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Coordenador Municipal de Saúde, solicitando a contratação de 02 auxiliares de enfermagem e 03 técnicos de enfermagem aprovados em concurso público.

ANÁLISE JURÍDICA

Verificamos que a contratação efetiva de pessoal no exercício de 2021 está vedada.

Isto porque com a edição da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2021, a contratação efetiva de pessoal esta vedada até 31/01/2021.

Até 31/12/2020 havia a exceção do § 5º do Artigo 8º da LC/173/20, que permitia a contratação de pessoal da saúde, desde que relacionado a medidas de combate a calamidade pública.

Ocorre que tal exceção se limitava ao tempo da vigência dos efeitos da calamidade pública, que fora fixada pelo Decreto Legislativo nº 6/20, cuja a vigência foi até 31/12/2020.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 14 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 456/20 DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Logo não há nenhuma exceção para a contratação efetiva de pessoal, por ora, há menos que surja nova decretação de estado de calamidade, o que permitiria a contratação, por via de exceção.

Para firmar o presente entendimento, anexa-se ao presente processo o Parecer Jurídico 001/21 da CNM – Confederação Nacional dos Municípios, que trata de forma didática e concisa o presente entendimento.

Também, junta-se ao presente processo o Acórdão do TCE-SP, proferido em sessão do Tribunal Pleno em 25/11/2020, onde há respostas a vários questionamento dos entes jurisdicionados em relação à Lei Complementar 173/20.

Em ambas as análises, tanto da CNM quanto do TCE-SP, estão vedadas, a qualquer título a contratação efetiva de pessoal até 31/12/2021.

No que concerne as justificavas apresentadas pelo Coordenador Municipal da Saúde, as mesmas não embasam a contratação efetiva de pessoal, haja vista que o estado de calamidade pública, que a título de exceção permitia a contratação se findou em 31/12/2020.

Os profissionais que foram contratados temporariamente, e que por consequência, foram exonerados no fim do mandato passado, não podem serem considerados como cargos vagos a serem preenchidos.

Isto porque apenas a vacância permanente do servidor enseja a sua reposição nos termos da LC 173/20. E frisa-se que esta vacância permanente deve ocorrer em 2021, para ensejar hipótese de contratação efetiva.

Como já dito acima não há nenhuma exceção que autorize a contratação efetiva de pessoal durante o exercício de 2021.

Entretanto, da análise jurídica firmada, desde que devidamente demonstrado e justificado, havendo situação de emergência, a contratação temporária de pessoal para o enfrentamento da pandemia pode se realizada.

Nesse sentido há vedação de contratação efetiva de pessoal aprovado em concurso público, porém, havendo situação emergencial devidamente justificada, há a possibilidade de contratação temporária.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 15 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 456/20 DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Outrossim, não há óbice de se valer a lista de candidatos aprovados em concurso público para realizar a contratação de pessoal em caráter temporário, desde que se obedeça a ordem de classificação.

Diante desse fato, e uma vez que há Lei Municipal que permite a contratação temporária de pessoal, havendo situação de emergência devidamente justificada, há possibilidade de contratação.

Portanto, concluímos que a contratação efetiva de pessoal está vedada sob qualquer hipótese, salvo em caso de vacância permanente que ocorra em 2021, e que havendo situação de emergência justificada a contratação temporária é possível, bem como também se valer da lista de candidatos aprovados em concurso para contratar temporariamente.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer está fundamentado no Artigo 8º da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 16 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 456/20 DE 20 DE JANEIRO DE 2021

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 17 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
juridico2@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 456/20 DE 20 DE JANEIRO DE 2021

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Bem como no Artigo 1º do Decreto Legislativo n.º 06/20 de 20 de Março de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (Grifo Nosso)

No que concerne a contratação temporária, no Inciso IX do caput do Artigo 37 de Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

É o que cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável, como fundamentado a contratação efetiva de pessoal está vedada, contudo, havendo situação emergencial que justifique há possibilidade de contratação temporária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se pelo entendimento de que é vedada contratação efetiva de pessoal aprovado em concurso público, durante o exercício de 2021, sendo possível, desde que haja necessidade emergencial devidamente justificada, a contratação a título



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 18 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 456/20 DE 20 DE JANEIRO DE 2021

temporário se valendo da lista dos candidatos aprovados em concurso seguindo-se rigorosamente a ordem de classificação.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

LEONARDO
ANTONIO
JACINTHO VITTI

Assinado de forma digital
por LEONARDO ANTONIO
JACINTHO VITTI
Dados: 2021.01.20
08:25:42 -03'00'

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Antonio Jacintho Vitti
Advogado do Município
OAB/SP 374.148

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

6



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 19 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PROCESSO N.º 01/Saúde/21

DECISÃO

Processo n.º:	01/SAÚDE/21
Interessado (a):	COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Protocolo/Data:	01 – Saúde -21 - 19/01/2021
Ementa:	REQUERIMENTO INTERNO. CONTRATAÇÃO DE EFETIVA PESSOAL. SAÚDE. APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXECÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 2020. LEI COMPLEMENTAR 101/200. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER 001/21 CNM. TC-016054 989 20 – 7 TCE-SP. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SE VERIFICADA. POSSIBILIDADE. USO DE LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Coordenador Municipal de Saúde, solicitando a contratação de 02 auxiliares de enfermagem e 03 técnicos de enfermagem aprovados em concurso público.

DECISÃO

À vista dos elementos constantes no Processo Administrativo supramencionado e em especial o Parecer Jurídico encartado nos autos, bem como a necessidade emergencial para enfrentamento da COVID-19, **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO** de contratação temporária, até 31/12/2021, de 03 Auxiliares de Enfermagem, a serem convocados da lista de aprovados do Concurso Público 001/2020.

Emita-se o competente Estudo de Impacto financeiro.

Após suba concluso para decisão.

PRI.

Paulicéia-SP, 21 de Janeiro de 2021.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 20 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fono: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
juridico2@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 479/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Interessado (a):	COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Protocolo/Data:	0172 - 24/02/2021
Ementa:	REQUERIMENTO INTERNO. CONTRATAÇÃO DE EFETIVA PESSOAL. SAÚDE. APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXECÍCIO 2021. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. DECRETO LEGISLATIVO N.º 6, DE 2020. LEI COMPLEMENTAR 101/200. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER 001/21 CNM. TC-016054 989 20 – 7 TCE-SP. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. SE VERIFICADA. POSSIBILIDADE. USO DE LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO. POSSIBILIDADE. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE. ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. NECESSIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do Coordenador Municipal de Saúde, solicitando a contratação de 05 técnicos de enfermagem aprovados em concurso público.

ANÁLISE JURÍDICA

Verificamos que a contratação efetiva de pessoal no exercício de 2021 está vedada.

Isto porque com a edição da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2021, a contratação efetiva de pessoal esta vedada até 31/01/2021.

Até 31/12/2020 havia a exceção do § 5º do Artigo 8º da LC/173/20, que permitia a contratação de pessoal da saúde, desde que relacionado a medidas de combate a calamidade pública.

Ocorre que tal exceção se limitava ao tempo da vigência dos efeitos da calamidade pública, que fora fixada pelo Decreto Legislativo nº 6/20, cuja a vigência foi até 31/12/2020.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 21 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 479/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Logo não há nenhuma exceção para a contratação efetiva de pessoal, por ora, há menos que surja nova decretação de estado de calamidade, o que permitiria a contratação, por via de exceção.

Para firmar o presente entendimento, anexa-se ao presente processo o Parecer Jurídico 001/21 da CNM – Confederação Nacional dos Municípios, que trata de forma didática e concisa o presente entendimento.

Também, junta-se ao presente processo o Acórdão do TCE-SP, proferido em sessão do Tribunal Pleno em 25/11/2020, onde há respostas a vários questionamento dos entes jurisdicionados em relação à Lei Complementar 173/20.

Em ambas as análises, tanto da CNM quanto do TCE-SP, estão vedadas, a qualquer título a contratação efetiva de pessoal até 31/12/2021.

No que concerne as justificativas apresentadas pelo Coordenador Municipal da Saúde, as mesmas não embasam a contratação efetiva de pessoal, haja vista que o estado de calamidade pública, que a título de exceção permitia a contratação se findou em 31/12/2020.

Os profissionais que foram contratados temporariamente, e que por consequência, foram exonerados no fim do mandato passado, não podem serem considerados como cargos vagos a serem preenchidos.

Isto porque apenas a vacância permanente do servidor enseja a sua reposição nos termos da LC 173/20. E frisa-se que esta vacância permanente deve ocorrer em 2021, para ensejar hipótese de contratação efetiva.

Como já dito acima não há nenhuma exceção que autorize a contratação efetiva de pessoal durante o exercício de 2021.

Entretanto, da análise jurídica firmada, desde que devidamente demonstrado e justificado, havendo situação de emergência, a contratação temporária de pessoal para o enfrentamento da pandemia pode ser realizada.

Nesse sentido há vedação de contratação efetiva de pessoal aprovado em concurso público, porém, havendo situação emergencial devidamente justificada, há a possibilidade de contratação temporária.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 22 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
juridico2@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 479/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Outrossim, não há óbice de se valer a lista de candidatos aprovados em concurso público para realizar a contratação de pessoal em caráter temporário, desde que se obedeça a ordem de classificação, bem como, não havendo candidatos se valer de processo de seleção simplificado.

Diante desse fato, e uma vez que há Lei Municipal que permite a contratação temporária de pessoal, havendo situação de emergência devidamente justificada, há possibilidade de contratação.

Portanto, concluímos que a contratação efetiva de pessoal está vedada sob qualquer hipótese, salvo em caso de vacância permanente que ocorra em 2021, e que havendo situação de emergência justificada a contratação temporária é possível, bem com também se valer da lista de candidatos aprovados em concurso ou realizar processo de seleção simplificado para contratar temporariamente.

Ainda frisamos que é necessária a realização de estudo de impacto financeiro, para verificar o índice prudencial, alertando que o mesmo deve ser observado.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer está fundamentado no Artigo 8º da Lei Complementar 173/20 de 27 de Maio de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULÍCEIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 23 de 28



MUNICÍPIO DE PAULÍCEIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULÍCEIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 479/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 24 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 479/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Bem como no Artigo 1º do Decreto Legislativo n.º 06/20 de 20 de Março de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (Grifo Nosso)

No que concerne a contratação temporária, no Inciso IX do caput do Artigo 37 de Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

É o que cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável, como fundamentado a contratação efetiva de pessoal está vedada, contudo, havendo situação emergencial que justifique há possibilidade de contratação temporária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 25 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
juridico2@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 479/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se pelo entendimento de que é vedada contratação efetiva de pessoal aprovado em concurso público, durante o exercício de 2021, sendo possível, desde que haja necessidade emergencial devidamente justificada, a contratação a título temporário se valendo da lista dos candidatos aprovados em concurso seguindo-se rigorosamente a ordem de classificação ou a elaboração de processo seletivo simplificado e estudo de impacto financeiro para observância do índice prudencial.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

LEONARDO
ANTONIO
JACINTHO VITTI

Assinado de forma digital
por LEONARDO ANTONIO
JACINTHO VITTI
Dados: 2021.02.26
09:06:20 -03'00'

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Antonio Jacintho Vitti
Advogado do Município
OAB/SP 374.148
MATRÍCULA 1709-1


Antonio Simonato
Prefeito Municipal

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

6



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 26 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 483/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

ARTIGO 1.º – Durante o período de Decretação de Emergência em virtude da pandemia do COVID-19, de acordo com o Decreto Municipal n.º 286/20:

§ 1.º – Fica liberada a realização de feira livre, aos sábados, no horário compreendido entre as 06h00 até as 12h00.

§ 2.º – Durante o estado de emergência, o Município, a critério do Diretor ou Coordenador dos Órgãos Públicos Municipais, poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial quando necessário.

I – Para fins do disposto neste Decreto, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências dos Órgãos Públicos Municipais, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

II – A alteração de que trata o inciso anterior será solicitada pelo servidor ao Diretor ou Coordenador dos Órgãos Públicos Municipais que decidirá sobre a possibilidade de deferir o pedido, levando em consideração a natureza do serviço a ser realizado.

III – Devem ser verificadas a disposição de equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, pelo servidor, podendo o Município disponibilizar sob a guarda e responsabilidade do servidor os referidos equipamentos.

IV – O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

V – Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários, nos termos do disposto neste parágrafo.

É o que nos cumpre fundamentar de acordo com a disposição legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se **DEFERIMENTO** do pedido na forma que se requer, devendo ser emitida análise do Diretor Administrativo e decisão do Prefeito para concretizar o ato.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

LEONARDO
ANTONIO
JACINTHO VITTI

Assinado de forma digital
por LEONARDO ANTONIO
JACINTHO VITTI
Dados: 2021.02.26 15:05:51
03'00'

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Antonio Jacintho Vitti
Advogado do Município
OAB/SP 374.148
MATRÍCULA 1709-1

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 27 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA - S.P.

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Av. Paulista, 1649 - Fone (018)3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP
17.990-000

MEMORANDO-DP 086/2021

DE: Departamento Pessoal

PARA: jurídico

ASSUNTO: pedido trabalho remoto.



Em atendimento ao protocolo 0167/21 de 23/02/2021 da funcionária Simone Brene Barreto matrícula-1878-1 solicita exercer trabalho remoto devido estar gestante de 25 semanas, conforme atestado médico em anexo.

Para que posso atender ao protocolo aguardo parecer.

Pauliceia, 23 de fevereiro de 2021

Silvana Pereira de S. Santos
Secretária Geral II
Município de Pauliceia
Rep. Pessoal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Quarta-feira, 10 de março de 2021

Ano III | Edição nº 449

Página 28 de 28



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
juridico2@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 483/21 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Interessado (a):	DEPARTAMENTO PESSOAL
Protocolo/Data:	0167 - 23/02/2021
Ementa:	MEMORANDO - DP 086/2021. PEDIDO DE HOME OFFICE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DO SUPERIOR IMEDIADO. NECESSIDADE. DECISÃO DO PREFEITO. NECESSIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de memorando interno do Departamento Pessoal, solicitando parecer jurídico sobre o pedido de home office.

ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o disposto no § 2º do Artigo 1º do Decreto Municipal n.º 294/20 de 13 de Abril de 2020, durante o estado de emergência, o Município, a critério do Diretor ou Coordenador dos Órgãos Públicos Municipais, poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial quando necessário.

É certo que ainda há estado de emergência em virtude da pandemia da COVID-19.

A servidora requerente traz prova médica de que pertence ao grupo de risco (gravidez).

Portanto é possível o deferimento do pedido, que depende de análise do Diretor Administrativo, chefe imediato da servidora e de decisão do Prefeito.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer está fundamentado no Artigo 1º do Decreto Municipal n.º 294/20 de 13 de Abril de 2020:

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1